

	www.oai	naracba.mr.gov.br
PROTOCOLO	x Anteprojeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento	1ª VIA
PROT	Indicação  Moção  Emenda	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>
AUTO	R: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV	
	LEI COMPLEMENTAR N° DE DE 2021.	
	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 420 DE  DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVID  O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Mo ou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:  Art. 1°. Fica incluído no Título IV da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezemb ULO IV-A - DOS DIREITOS, CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO" com ão:	<b>ENCIAS.</b> unicipal oro de 2016 o
reacy	"TÍTULO IV-A DOS DIREITOS	
	CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	
	<b>Art. 25-A</b> Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Agente Municipal Transporte poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiv por 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.	
	<ul> <li>§ 1º O Município deverá facilitar o acesso do Agente Municipal de Trânsit aos cursos de formação e capacitação, através de fundo específico ou conventidades públicas ou privadas.</li> <li>§ 2º Caso não haja o afastamento do Agente Municipal de Trânsito e Trans capacitação profissional, o período de licença de que trata o caput poderá s título de licença-prêmio somente para gozo, podendo ser cumulativo. "(AC</li> </ul>	ênios com sporte para a ser concedido, a







PROTOCOLO			Moção Emenda	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>
AUTC	R: VEREADOR PAULO HENRIQUE	FIGUEIF	REDO – PV	
CAR( PRE)	"Art. 30. A reestrutura garante aos servidores previstos nesta Lei Con	eção da carr de forma in mplementar GO" e o S MUNIO R" da Lei	"ANEXO II - TABELA DE VEN CIPAIS DE TRÂNSITO E TRA Complementar n° 420 de 29 de de	to e Transporte emuneratórios  CCIMENTOS DE ANSPORTE DA
passo		nplementa	ur nº 257, de 27 de setembro de 2011	<b>'</b> .
passo	Art. 4°. Fica revogada a Lei Con Art. 5°. Esta Lei Complementar o	nplementa entra em v	ur nº 257, de 27 de setembro de 2011	de 2021.
passa	Art. 4°. Fica revogada a Lei Con Art. 5°. Esta Lei Complementar o Palácio	nplementa entra em v o Alencast	ur nº 257, de 27 de setembro de 2011 vigor na data de sua publicação.	
passa	Art. 4°. Fica revogada a Lei Com Art. 5°. Esta Lei Complementar e Palácio	nplementa entra em v o Alencast	ar nº 257, de 27 de setembro de 2011 vigor na data de sua publicação. Pro, em Cuiabá-MT, de	







		_	3		www.ca	ımaracba.mt.	.gov.br
PROTOCOLO			Proje		tivo	<b>1ª V</b> № 0004	
AUTO	R: <b>VEREADOR</b>	R PAULO HENRIQUE	FIGUEIRED	O – PV			
	CARGO	ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS OCUPADOS	QUANTII DE C	DADE ARGOS	
		Nível Superior  ELA DE VENCIMEI ÂNSITO E TRANSPOI					







0	x Anteprojeto de Lei															
	Projeto Decreto Legislativo									1 <sup>a</sup> VI	۸					
0											I VI	A				
S																
0	Requerimento															
<b>O</b> T	Indicação															
8										N° 0004/ <b>2021</b>						
<u>_</u>						-									<u></u>	
					E	menda										
AUTOF	R: VEREA	DOR P	AULO	HENRIQUE	FIGUEIR	EDO -	PV						•			
	Art. 18 -Nível sup			Art. 18 – Requisito da 01 pós-graduação ou	360 horas de		Art. 18 – Requisitos d nova pós-graduação d	ou mais 360 ho	ras de	Art. 18 – Requisitos de outra habilitação	-		·	- Requisitos da Classe D, acrescido de		
	superior de tecno área de formação		ıalquer	capacitação ou aperf atuação do cargo/órg	•	a área de	capacitação ou aperfe atuação do cargo/órg	•	área de	título de mestrado.	•			especialização na área de atuação do		
	Art. 31 - Titulação	•	lédio ou	Art. 31 - Requisito da	•	scido de	, , ,	ALT 31 - 1) LEGILISTO DA LIASSE L'ACLESCIDO IL 9					órgão ou título de doutorado ou PHD. L-O requisito da Classe D, acrescido de			
	Médio Técnico re	econhecido <sub>l</sub>	pelo	200 horas de curso d			400 horas de curso de			de graduação em er superior de tecnolog	•			curso de pós-graduação na área de		
	MEC.			aperfeiçoamento na cargo/órgão.	área de atuaçã	io do	aperfeiçoamento na á cargo/órgão.	írea de atuação	o do	MEC.	, 14 1 2 2 2 1 1 1 2 2 1	io pelo	atuação do cargo/	do cargo/órgão.		
	CLA	ASSE A			ASSE B			ASSE C		CI	ASSE D			CLASSE E		
	CL	Δ%	Δ%	CE	Δ%	Δ%		Δ%	Δ%	02	Δ%	Δ%		Δ%	Δ%	
PADRÃO	Vencimento	vertical	Horiz.	Vencimento	vertical	Horiz.	Vencimento	vertical	Horiz.	Vencimento	vertical	Horiz.	Vencimento	vertical	Horiz.	
I	R\$ 3.452,18	-	-	R\$ 4.384,27	-	27%	R\$ 5.568,02	-	27%	R\$ 7.071,39	-	27%	R\$ 8.980,66	-	27%	
II	R\$ 3.555,75	3,0%	-	R\$ 4.515,80	3,0%	27%	R\$ 5.735,06	3,0%	27%	R\$ 7.283,53	3,0%	27%	R\$ 9.250,08	3,0%	27%	
III	R\$ 3.662,42	3,0%	-	R\$ 4.651,27	3,0%	27%	R\$ 5.907,11	3,0%	27%	R\$ 7.502,03	3,0%	27%	R\$ 9.527,58	3,0%	27%	
IV	R\$ 3.772,29	3,0%	-	R\$ 4.790,81	3,0%	27%	R\$ 6.084,33	3,0%	27%	R\$ 7.727,10	3,0%	27%	R\$ 9.813,41	3,0%	27%	
V	R\$ 3.885,46	3,0%	-	R\$ 4.934,53	3,0%	27%	R\$ 6.266,86	3,0%	27%	R\$ 7.958,91	3,0%	27%	R\$ 10.107,81	3,0%	27%	
VI	R\$ 4.002,02	3,0%	-	R\$ 5.082,57	3,0%	27%	R\$ 6.454,86	3,0%	27%	R\$ 8.197,68	3,0%	27%	R\$ 10.411,05	3,0%	27%	
VII	R\$ 4.122,08	3,0%	-	R\$ 5.235,05	3,0%	27%	R\$ 6.648,51	3,0%	27%	R\$ 8.443,61	3,0%	27%	R\$ 10.723,38	3,0%	27%	
VIII	R\$ 4.245,75	3,0%	-	R\$ 5.392,10	3,0%	27%	R\$ 6.847,96	3,0%	27%	R\$ 8.696,91	3,0%	27%	R\$ 11.045,08	3,0%	27%	
IX	R\$ 4.373,12	3,0%	-	R\$ 5.553,86	3,0%	27%	R\$ 7.053,40	3,0%	27%	R\$ 8.957,82	3,0%	27%	R\$ 11.376,43	3,0%	27%	
Х	R\$ 4.504,31	3,0%	-	R\$ 5.720,48	3,0%	27%	R\$ 7.265,00	3,0%	27%	R\$ 9.226,56	3,0%	27%	R\$ 11.717,73	3,0%	27%	
XI	R\$ 4.639,44	3,0%	-	R\$ 5.892,09	3,0%	27%	R\$ 7.482,95	3,0%	27%	R\$ 9.503,35	3,0%	27%	R\$ 12.069,26	3,0%	27%	
XII	R\$ 4.778,62	3,0%	-	R\$ 6.068,85	3,0%	27%	R\$ 7.707,44	3,0%	27%	R\$ 9.788,45	3,0%	27%	R\$ 12.431,34	3,0%	27%	







www.camaracba.mt.gov.br

COLO		x Anteprojeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução	1ª VIA
PROTO		Requerimento Indicação Moção Emenda	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>
ALITOF	VERFADOR PAULO HENRIQUE	FIGUEIREDO - PV	

#### **JUSTIFICATIVA**

Vale salientar, que inclusão do *Título IV da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 o "TÍTULO IV-A - DOS DIREITOS, CAPÍTULO I - DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO"* visa resguardar o direito assegurado *irrestritamente* a todos os servidores da Administração Pública Municipal, tendo em vista que, nos termos do **Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003, ao servidor é garantido o direito à Licença para Capacitação para afastar-se do cargo efetivo por 03 (três) meses. Notemos:** 

"Art. 100 Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional."

Portanto, a Licença para Capacitação é plenamente compatível com a percepção de Gratificação por Produtividade, não apenas pelo reconhecimento do inc. III, art. 10 da LC nº 308/2013 – redação atual, como também pelo fato de se tratar de recebimento de REMUNERAÇÃO durante todo o período de usufruto da Licença para Capacitação que, nos termos legais, engloba "vencimento+gratificação", ou seja, o servidor faz jus ao recebimento da Remuneração durante a Licença para Capacitação e, por consequência, faz jus ao recebimento da Gratificação por Produtividade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal do Contas do Estado – TCE/MT, que exarou esse mesmo posicionamento através da **Resolução de Consulta nº 5/2011 (DOE 24/02/2011)**. *In verbis*:

Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório.

Desta forma, fazendo jus o servidor à percepção de REMUNERAÇÃO durante o usufruto de 03 (três) meses de Licença para Capacitação, de igual forma o servidor deve fazer jus também ao recebimento da sua Gratificação por Produtividade, tendo em vista que integra a sua remuneração.

Ocorre que nos dias atuais, os Agentes Municipais de Trânsito e Transporte já possuem cristalizado este direito de percepção (redação atual do inc. III, art. 10 da LC nº 308/2013), todavia, ele tem se dado por

apenas 01 (um) mês da Licença para Capacitação, em cumprimento ao equivocado inc. III, art. 10 da Lei Complementar nº 308 de 28 de maio de 2013, o que afronta diretamente a previsão constante no







www.camaracba.mt.gov.br

COLO			Anteprojeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução	1ª VIA
10			Requerimento Indicação	
PRO			Moção Emenda	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>
ΔUTOF	VEREADOR PAULO HENRIQUE	FIGUE	IREDO – PV	

artigo 100 da Lei Complementar nº 93 de 23 de junho de 2003 – visto que assegura 03 (três) meses de remunerados para o servidor afastado para usufruir da Licença para Capacitação.

Deste modo, cabível a inclusão como proposta.

Quanto a tabela de vencimento-base que ora se propõe, visa corrigir omissão perpetrada na atual tabela da Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 que reestruturou a carreira, haja vista que o inciso "V" do art. 18 e o inciso "V" do art. 31, da mesma lei, prevêem a existência da "Classe E", entretanto, na "Tabela Atual" prevista no "Anexo II", não foi incluída a "Classe E", sendo que, inclusive, o próprio Art. 33 da LC nº 420/2016 dispõe que a reestruturação se daria até 30 de junho de 2017, na forma de CORREÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA, o que vem representando fortes prejuízos à categoria e a mitigação dos direitos alcançados a duras penas por intermédio da LC nº 420/2016. Vejamos:

(ANEX	XO I – LEI COM	PLEMENTAR N°	257, de 27 de setemb	bro de 2011)			
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE							
PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D			
I	R\$ 1.172,70	R\$ 1.372,70	R\$ 1.672,70	R\$ 2.072,70			
II	R\$ 1.205,78	R\$ 1.411,78	R\$ 1.720,78	R\$ 2.132,78			
III	R\$ 1.239,85	R\$ 1.452,03	R\$ 1.770,30	R\$ 2.194,66			
IV	R\$ 1.274,95	R\$ 1.493,50	R\$ 1.821,31	R\$ 2.258,40			
V	R\$ 1.311,10	R\$ 1.536,20	R\$ 1.873,85	R\$ 2.324,06			
VI	R\$ 1.348,33	R\$ 1.580,19	R\$ 1.927,97	R\$ 2.391,68			
VII	R\$ 1.386,68	R\$ 1.625,49	R\$ 1.983,71	R\$ 2.461,33			
VIII	R\$ 1.426,18	R\$ 1.672,16	R\$ 2.041,12	R\$ 2.533,07			
IX	R\$ 1.466,87	R\$ 1.720,22	R\$ 2.100,25	R\$ 2.606,96			
X	R\$ 1.508,77	R\$ 1.769,73	R\$ 2.161,16	R\$ 2.683,07			
XI	R\$ 1.551,94	R\$ 1.820,72	R\$ 2.223,89	R\$ 2.761,46			
XII	R\$ 1.596,39	R\$ 1.873,24	R\$ 2.288,51	R\$ 2.842,21			

Assim sendo, obtivemos no mês de julho de 2021 cópia do "Impacto" elaborado em 04/06/2019 para concessão dos pleitos, onde se projetou, à época (2019), para o ano de 2022, uma estimativa de despesas de R\$ 28.704.612,08 (anual) na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.







www.camaracba.mt.gov.br

ocolo		x Anteprojeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento	1ª VIA		
PROT		Indicação Moção Emenda	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>		
ΔΗΤΟΙ	AUTOR: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO - PV				

Partindo desse pressuposto, a Lei Complementar nº 420 de 29 de dezembro de 2016 estabeleceu novo critério de escolaridade do cargo, que passou a ser de nível superior, levando-nos a propor, a partir dessa alteração legal, que a tabela dos "PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR", com carga horária de 30 (trinta) horas (Profissionais das Área Meio, Instrumental e Finalística da Prefeitura de Cuiabá), conforme "Anexo III" da Lei Complementar Nº 474, de 16 de outubro de 2019¹ (republicada), seja implementada como parâmetro do vencimento-base da carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte – AMTT².

Por essas razões, apresenta-se anexo a este expediente a mesma Tabela de Nível Superior<sup>3</sup> dos Profissionais de Nível Superior da Prefeitura de Cuiabá, com 30 (trinta) horas, em conformidade com o "Anexo I" e com o art. 19<sup>4</sup> da LC nº 420/2016, respeitando, entretanto, a projeção de R\$ 28.704.612,08 anuais previstos para ano de 2022 e sem correção dos índices acumulados, em conformidade com as previsões já contidas no "Impacto" em anexo, calculados da mesma forma e percentuais encontrados na data de elaboração: Promoção de Classe: "A" para "B": 27%; "B" para "C": 27%; "C" para "D": 27% e "D" para "E": 27%, onde se manteve, inclusive, o seu percentual de Progressão de Nível em 3%.

Por fim, o "Art. 4°" possui a finalidade de revogar<sup>5</sup> a Lei Complementar n° 257, de 27 de setembro de 2011, em razão de que a Lei Complementar n° 420 de 29 de dezembro de 2016 claramente exauriu, regulamentou e disciplinou toda matéria relacionada à carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte, bem como abarcou, com a redação do seu "Anexo – I" exatamente todos os 179 (cento e setenta e nove) Agentes Municipais de Trânsito e Transporte ocupantes desses cargos à época, reconhecendo que se trata de um único

<sup>§1</sup>º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou <u>quando regule inteiramente a</u> <u>matéria de que tratava a lei anterior.</u>





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Lei que alterou o Anexo III da Lei Complementar nº 369, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>**Art. 10.** O Quadro de Pessoal a que se refere esta Lei Complementar é composto do cargo efetivo de <u>Agente Municipal de Trânsito e Transporte</u>, vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cuiabá-RPPS.

<sup>§1</sup>º O nível de escolaridade para investidura no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, a partir desta Lei Complementar, é o superior.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>"Art. 19. A carga horária de trabalho dos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte é de <u>30 (trinta) horas semanais</u>, divididas em turnos, conforme escalas definidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, considerando as necessidades da Administração Pública."

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



0	X Anteprojeto de Lei	
_	Projeto Decreto Legislativo	1 <sup>a</sup> VIA
PROTOCOLO	Projeto de Resolução	I VIA
ŏ	Requerimento	
T	Indicação	
R	Moção	N° 0004 <u>/<b>2021</b></u>
Δ	Emenda	
AUTO	R: VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV	
difere do Mi	com escolaridade de nível de superior, mas, porém, com requisitos de promentes, o que se comprova e corrobora pelo entendimento adotado pelo Parecer da i. unicípio em anexo.  Desta forma, cabe a revogação expressa, uma vez que a Lei Complementar gação tácita da Lei Complementar nº 257/2011.	Procuradoria Geral
	Vereador Paulo Henrique Figueiredo	



